



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DLCA.

PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE 30% PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I- DA COMPETÊNCIA

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais processos implicam na realização de despesas e,

portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.

Segundo as resoluções mencionadas:

Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:

- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.
- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

II- INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral o processo licitatório para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, com a consequente elaboração de Parecer referente a **CHAMADA PÚBLICA 001/2024**, cujo objeto mencionado acima para que possa atender às necessidades específicas da Secretaria Municipal de Educação.

Consta nos autos as seguintes documentações:

À fl. 0001 ofício nº 063/2024 -SEMAE/SEMED/PMV encaminhado à Sec. de Educação cujo assunto: "*Estamos encaminhando a V. S., Documento de Formalização de Demanda - DFD, em anexo, para Aquisição de fornecimento de Gêneros Alimentícios proveniente da Agricultura Familiar 30% PNAE, para atender as necessidades da merenda escolar do município de Viseu-PA*".

À fl. 0002 Memorando nº 063/2024 – SEMAE/SEMED/PMV encaminhado à Sec. de Educação cujo assunto: "*Estamos encaminhando a V. S. ", Documento de Formalização de Demanda - DFD, em anexo, para Aquisição de fornecimento de Gêneros Alimentícios proveniente da Agricultura Familiar 30% PNAE, para atender as necessidades da merenda escolar do município de Viseu-PA*".

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU,
CONTROLADORIA MUNICIPAL



À fl. 0003/0023 consta o ofício nº 755/2024 – GS/SEMED/PMV e Documento de Formalização de Demanda – DFD encaminhados à Sec. Municipal de Gestão e Planejamento cujo assunto: *"Ao cumprimentá-la, encaminhamos a Vossa Senhoria, considerando o Memorando de nº 003/2024-SETOR MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (SEMAE), em anexo, Documento de Formalização de Demanda - DFD, referente aos Itens da Chamada Pública da Merenda Escolar 2024, Agricultura Familiar 30% PNAE, para vosso conhecimento e providências"*.

À fl. 0024 consta o Memorando nº 060/2024-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos. Às fls. 0025/0056, constam Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Matriz de Riscos.

À fl. 0057 consta o ofício nº 026/2024-GS/SEGP encaminhado à Sec. de Educação Solicitando o Termo de Referência. Às fls. 0058/0073, consta o Termo de Referência encaminhado através do ofício nº 822/2024-GS/SEMED/PMV, conforme solicitação.

Às fls. 0074/0205 constam ofícios de solicitação de pesquisa de preço e ofício encaminhando a pesquisa de preço conforme solicitado.

À fl. 0206 consta o Memorando nº 082/2024-GS/SEGP solicitando junto ao Setor de contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2024 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 125/2024-SEFIN/GS, fl. 0207, o Setor Contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2024 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

À fl. 208 consta o Memorando nº 083/2024-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos solicitando autuação do procedimento administrativo, elaboração de Minuta de Edital e Contrato.

Aos 13 de junho de 2024 foi recebido no Departamento de Licitação e Contratos o presente processo licitatório do qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2024.06.13.001, na modalidade Chamada Pública.

Através do ofício nº 411/2024/DLCA foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico inicial, análise da Minuta do Edital e Minuta de Contrato, constantes às fls. 211/246.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial, conforme fls. 247/253, onde conclui da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, económicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio de CHAMAMENTO PÚBLICO, desde que seja para aquisição de géneros alimentícios da agricultura familiar e que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos".*

Às fls. 254/255 consta o ofício nº 438/2024-DLCA encaminhado ao Gabinete do Prefeito solicitando Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de abertura de processo licitatório.

Às fls. 256/263, consta a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2024.06.13.001 e Decreto nº 011/2024 que dispõe sobre a nomeação do Agente de Contratação e equipe de apoio.

Às fls. 264/297, consta o edital e seus anexos. Às fls. 298/303, consta publicação do aviso de licitação.

Às fls. 304/306, consta ata de entrega de documentos.

III- DA HABILITAÇÃO

Das fls. 307/368, constam os documentos de habilitação da **COOPERATIVA AMAZÔNIA AGROINDUSTRIAL VISEU – PARÁ - COOPAVISEU**. Das fls. 369/415, constam os documentos de habilitação da **COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA – COOAF CAPANEMA**. Das fls. 416/476, constam os documentos de habilitação da **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DPS AGRICULTORES FAMILIARES – COOPROCOFAM**.

Das fls. 477/481, consta ata da Sessão do dia 22/08/2024.

Das fls. 482/511, consta ata de visita técnica in loco, diligências e questionário da diligência COOPAVI e das fls. 583/586, seu projeto de vendas.

Das fls. 512/545, consta ata de visita técnica in loco, diligências e questionário da diligência da COOAF - CAPANEMA e das fls. 587/595, seu projeto de vendas.

Das fls. 596/599, consta ata da sessão do dia 29/09/2024.

Das fls. 600/608, consta solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final manifestando pela homologação: *"Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Chama- da Pública, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto."*

Após, consta solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários.

É o relatório

IV- DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A análise do presente processo licitatório é com parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, além de consolidar normas sobre licitações que estavam em outras legislações. Esta nova lei traz diversas inovações e mudanças significativas nos processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. A lei reforça a necessidade de os processos licitatórios seguirem princípios como a transparência, a eficiência, a eficácia, a governança e o planejamento.

A nova lei enfatiza a importância do planejamento e da gestão de riscos nos processos de contratação pública. Isso inclui a elaboração de estudos técnicos preliminares e a matriz de riscos, como apresentados no presente processo. O **Estudo Técnico Preliminar**, documento que subsidia a decisão de contratação, demonstrando a viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto a ser licitado. A **Matriz de Riscos**, ferramenta identifica e aloca responsabilidades entre contratante e contratado para a mitigação dos riscos associados ao contrato.

V- DO INCENTIVO À AGRICULTURA FAMILIAR:

De acordo com a Lei nº 11.947/2009, pelo menos 30% dos recursos repassados pelo FNDE para a alimentação escolar devem ser utilizados na compra de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, prioritariamente produzidos por assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres”.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seus dispositivos, incentiva a participação da agricultura familiar em processos de compras públicas por meio de **chamadas públicas**, especialmente voltadas à aquisição de alimentos para programas como a merenda escolar e o abastecimento de órgãos públicos. Esse mecanismo facilita a compra direta de produtos de agricultores familiares sem a necessidade de licitação tradicional, promovendo assim o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais. A administração pública pode usar a chamada pública para adquirir produtos da agricultura familiar de forma mais simplificada e acessível, priorizando esses pequenos produtores.

A compra de produtos da agricultura familiar está vinculada a políticas públicas como o **Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)** e o **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, que direcionam recursos para a compra de alimentos diretamente dos agricultores familiares, fortalecendo o setor.

A inclusão da agricultura familiar nos processos de compras públicas reflete o compromisso do governo com o desenvolvimento rural sustentável e a promoção da segurança alimentar.

VI- MODALIDADE ADOTADA: CHAMADA PÚBLICA

A **Lei nº 14.133/2021**, também conhecida como a nova **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, substitui a antiga Lei nº 8.666/1993 e traz inovações para os processos de contratação pública no Brasil. A lei define os processos pelos quais a administração pública contrata obras, serviços, compras e alienações. A chamada pública aparece como uma das modalidades possíveis dentro dos novos procedimentos.

A **chamada pública** é mencionada especificamente como um procedimento para contratação direta em alguns casos, especialmente em

áreas como inovação, pesquisa, tecnologia e agricultura familiar. Seu objetivo é atrair propostas de potenciais interessados, permitindo maior transparência e competitividade em setores específicos. É aplicada para garantir que a administração pública possa receber diferentes propostas e, assim, selecionar a melhor solução ou oferta disponível no mercado.

Agricultura familiar: A lei prevê a chamada pública como um procedimento preferencial para a compra de produtos da agricultura familiar e de pequenos produtores rurais, modalidade adota no presente processo.

VII- PROCEDIMENTOS E REGRAS

O aviso de abertura do processo deve observar o prazo mínimo estabelecido na lei entre a sessão e a data de publicação.

Os fundamentos jurídicos estão embasados em várias normas legais e princípios constitucionais que regem os processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. A seguir, são destacados os principais fundamentos jurídicos:

Constituição Federal de 1988: **Art. 37, XXI:** Estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permite a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

VIII- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modalidade adotada, fundamentado na Lei nº 14.133/2021 e em princípios constitucionais, é uma modalidade de licitação que visa garantir eficiência, competitividade e transparência nas contratações públicas. Sua utilização preferencial para a aquisição de bens e serviços comuns reflete a busca por melhores práticas na administração pública brasileira. O presente teve como vencedor a **I) COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA – COOAF**, vencedora do processo conforme ata de fls. 597/599.

IX- CONCLUSÃO

Após análise detalhada da documentação apresentada, constatamos que o presente **Processo Licitação Chamada Pública nº 001/2024** atendeu aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e em face do exposto, manifestamos pela **legalidade e regularidade** do presente, recomendando sua aprovação e prosseguimento, após observada as recomendações deste parecer.

Este parecer é elaborado com base na documentação e informações fornecidas, estando em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Viseu-PA, 10 de setembro de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023